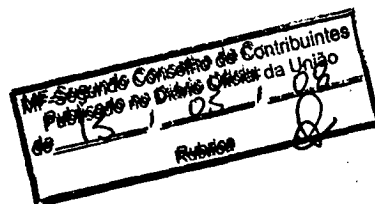




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36378.001102/2007-96
Recurso nº	143.947 Voluntário
Matéria	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº	205-00.270
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2003

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CO-RESPONSÁVEIS.
EXIGIBILIDADE. DECADÊNCIA.

Os co-responsáveis da exigência tributária serão analisados e definidos na inscrição em Dívida Ativa, depois de transcorrido o trânsito em julgado administrativo do processo tributário.


Em caso de pendência judicial, fica suspensa a exigência do tributo, mas não seu lançamento.

O prazo decadencial e a exigência de juros e multas são determinados pela Legislação.

Recurso Voluntário Negado

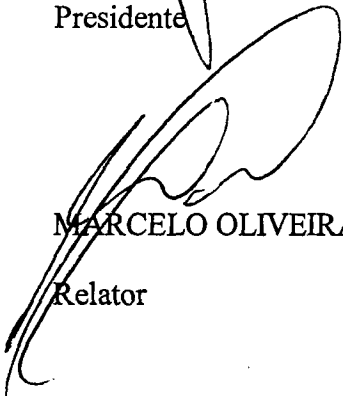
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Presença do Sr. Diego Ricardo Marques representante da empresa, RG n.º 2286240 – SSP/DF para acompanhar o julgamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Belo Horizonte/MG (DRP), Decisão-Notificação (DN) 11.401.4/01186/2006, fls. 0132 a 0139, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 052 a 056, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados contribuintes individuais.

As contribuições constantes do presente lançamento referem-se a Mandado de Segurança, em curso na Vara da Justiça Federal de Piracicaba, onde se pleiteia a concessão de medida judicial para que se continue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações do segurados contribuintes individuais citados na forma da Lei Complementar (LC) 84/96, afastando-se, assim, a aplicação da Lei 9.876/99.

A fiscalização esclarece que a Notificação deve ficar sobrestada na Procuradoria, aguardando a decisão do julgador, e que lançou valores constantes de depósitos judiciais efetuados pela recorrente (diferença de alíquotas das Legislações, 5% das remunerações pagas ou creditadas).

Por fim, a fiscalização informa que os valores presentes no lançamento foram obtidos pelas folhas-de-pagamentos de salários da recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

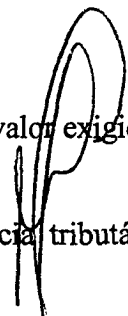
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 062 a 070.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0132 a 0139.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0145 a 0155, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Deixou de proceder ao depósito administrativo de 30% do valor exigido, em virtude de depósito já realizado, conforme consta na DN;
2. Os diretores da recorrente não podem figurar na exigência tributária como co-responsáveis;
3. A questão é: se um diretor elencado pedir Certidão Negativa de Débito (CND) perante o INSS, este fato administrativo (se não suspenso por recurso ou decisão judicial) impedirá a expedição da CND?



4. Assim, a decisão deve ser alterada, a fim de que sejam excluídos os Diretores elencados, sob pena de nulidade;
5. Há a necessidade de suspensão do curso do processo administrativo até o julgamento do Mandado de Segurança interposto;
6. Devido à autuação estar sub judice, a recorrente entende que não se pode dar prosseguimento ao presente feito administrativo, o que torna nula a decisão recorrida;
7. É indevida a exigência de multa e juros em crédito tributário com a exigibilidade suspensa;
8. A mora e os juros não podem ser presumidos;
9. Os fatos geradores anteriores a setembro de 2001 devem ser excluídos, pois foram alcançados pelo prazo decadencial previsto no CTN, de cinco anos;
10. Por fim, pede a recorrente o provimento do presente recurso, para: a) exclusão dos diretores da relação de co-responsáveis; b) que se decrete a nulidade da decisão, uma vez que o feito não poderia ser julgado enquanto não decidida a demanda judicial; c) que se determine a exclusão da multa e dos juros, vez que os mesmo não podem ser presumidos; e d) que se determine a exclusão dos valores glosados referentes ao período anterior a 09/2001, devido ao prazo decadencial determinado pelo CTN.
11. Nestes termos pede deferimento.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0169 a 0170, pronunciando-se, em síntese, pela manutenção do débito e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega, em primeiro lugar, que os diretores da recorrente não podem figurar na exigência tributária como co-responsáveis, sob pena de nulidade.

Para realçar seu pleito, a recorrente questiona se um diretor elencado pedir Certidão Negativa de Débito (CND) perante o INSS, este fato administrativo (se não suspenso por recurso ou decisão judicial) impedirá a expedição da CND?

Esclarecemos à recorrente que a relação de co-responsáveis elencados em NFLD é meramente informativa, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para os elencados. Somente após o trânsito administrativo do questionamento sobre o lançamento é que a Procuradoria, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa, se pronunciará quanto à relação de co-responsáveis, podendo retirar ou acrescentar co-responsáveis, que responderão pela cobrança do tributo.

Assim, não há que se falar em nulidade gerada por relação de co-responsáveis.

A recorrente afirma, também, que, sob pena de nulidade, há a necessidade de suspensão do curso do processo administrativo até o julgamento do Mandado de Segurança interposto.

Não há razão no argumento da recorrente, o que se suspende, inclusive como determinado no RF pela fiscalização, fl. 053, item 3, é a exigibilidade, a cobrança de tais valores, até a decisão final sobre a procedência ou não do pleito judicial.

O presente lançamento, inclusive, visa prevenir o efeito decadencial sobre os fatos geradores elencados.

Ressaltamos que as contribuições à Seguridade Social, no caso em questão, as previdenciárias, visam à defesa dos direitos sociais de dezenas de milhões de cidadãos no nosso país e que sua defesa deve ser prioridade do Estado.

Assim, não há que se argumentar sob nulidade do lançamento devido à suspensão de sua exigibilidade, pois o que está suspenso é a exigibilidade e não a formalização do lançamento.

Portanto, esclarecemos à recorrente que a presente decisão (DN) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se argumentar sobre nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que é indevida a exigência de multa e juros em crédito tributário com a exigibilidade suspensa, pois a mora e os juros não podem ser presumidos.

Esclarecemos que a mora e os juros não são presumidos, pois constam de determinação legal.

A Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

Outro ponto questionado pela recorrente refere-se ao prazo decadencial.

Ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

O prazo decadencial das contribuições sociais está determinado em Lei, Lei esta em pleno vigor, segundo as regras jurídicas vigentes.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portanto, não há que se falar, na atual realidade jurídica nacional, em prazo decadencial de cinco anos para as contribuições sociais.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator